



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07154/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Maria Gorete da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01253/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07154/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Gorete da Silva, matrícula n.º 020.339-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07154/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07154/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria Gorete da Silva, matrícula n.º 020.339-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório apontando as seguintes inconformidades:

- a) O ato aposentatório (Portaria Nº A-001/2015, às fls. 28) encontra-se com redação errada, uma vez que usou o termo "Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Especial", quando o correto seria "**Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**"; bem como não precisa do termo "com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998", o correto seria com fulcro no "**Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40 § 5º da CF/88 e com o art. 30, III e § 1º da Lei Complementar Municipal nº 108/2006**".
- b) Ausência nos autos da Certidão de Magistério que comprova o tempo de 25 anos do professor (a) em sala de aula.

Após notificação, a autoridade responsável apresentou defesa, juntando a documentação solicitada pelo Órgão Técnico (fls. 39/42), sanando, desse modo, a inconformidade apontada no relatório inicial. A Auditoria conclui que o presente processo reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº R 012/2015, datada de 31/07/2015, fls. 41.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram sanadas as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO